

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2003**

(Aposos o PL nº 3.915, de 2004, e o PL nº 5.423, de 2005)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e a Lei nº 9.432, de 1997.

**Autor:** Deputado WILSON SANTOS

**Relator:** Deputado BERNARDO ARISTON

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, modifica artigos do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e sobre o Fundo da Marinha Mercante, e altera a Lei nº 9.432, de 1997, que versa sobre a ordenação do transporte aquaviário, para redefinir a repartição e o emprego dos recursos gerados a partir da arrecadação do AFRMM.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que os recursos obtidos por intermédio da arrecadação do AFRMM “devem ser utilizados para subsidiar a operação das empresas nacionais, permitindo que as mesmas possam concorrer em melhores condições com empresas

estrangeiras, que convivem com custos muito inferiores aos nossos e economia de escala bastante superior”.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.915, de 2004, e o Projeto de Lei nº 5.423, de 2005, por tratarem de matéria correlata à do epigrafado.

O primeiro, de autoria do ilustre Deputado Francisco Turra, revoga o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e, portanto, vai de encontro à proposição original.

Para justificar sua iniciativa, o nobre autor menciona o desempenho insatisfatório da marinha mercante e da indústria de construção navalnacionais, que, em parte, é explicado pelos “resultados decepcionantes de uma política setorial levada à exaustão”, baseada na cobrança do AFRMM.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.423, de 2005, da lavra da nobre Deputada Fátima Bezerra, prorroga por mais dez anos a isenção do AFRMM - prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997 - sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País. Segundo a autora, a proposição visa a corrigir os desequilíbrios regionais brasileiros.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora as examina, pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela então Constituição e Justiça e de Redação, hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.529, de 2003.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal tem o louvável objetivo de criar condições para que empresas brasileiras de navegação possam competir no mercado de embarcações. Dessa forma, seria possível gerar empregos e diminuir sensivelmente as despesas com o pagamento de fretes, que hoje, de acordo com o ilustre autor da proposição, alcançam seis bilhões de dólares anuais.

Antes de que o Projeto de Lei nº 2.529, de 2003, fosse apreciado pela primeira Comissão, foi apresentada, no Plenário desta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 177, de 25 de março de 2004, que dispõe, à semelhança da aludida proposição, sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM - e o Fundo da Marinha Mercante – FMM.

O projeto de lei principal ora em análise propõe alterar os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987 – que institui o AFRMM e o FMM –, bem como revogar o art. 14 da Lei nº 9.432, de 1997, e modificar o inciso III de seu art. 10. Por sua vez, a MP nº 177, de 2004, de teor mais abrangente, tem por objetivo principal consolidar as disposições legais atinentes à matéria em apenas um documento, bem como introduzir as modificações na legislação que rege o assunto. Neste sentido, altera ou revoga diversos diplomas legais, dentre os quais se encontram aqueles tratados pelo Projeto de Lei nº 2.529, de 2003.

Observa-se, assim, que as matérias constantes da proposição principal são tratadas exhaustivamente pela referida MP. A destinação do produto da arrecadação do AFRMM, tratada no art. 2º do projeto, consta do art. 17 da Medida Provisória; a forma de aplicação das

parcelas do Adicional ao Frete recolhidas a uma conta especial está disposta tanto no referido art. 2º do projeto – que, por sua vez, modifica o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987 - como no art. 18 da MP nº 177, de 2004; as situações em que o produto da arrecadação do AFRMM, destinado a empresa brasileira de navegação, poderá ser movimentado estão regidas pelo art. 19 da aludida MP e também pelo citado art. 2º do projeto – que altera o art. 10 do Decreto-Lei aludido, que institui o Adicional ao Frete. Matéria referente aos recursos destinados ao Fundo da Marinha Mercante (FMM), tratada na Lei 9.432, de 1997, encontra-se disposta no art. 25 da MP.

No dia 11 de maio do corrente ano, foi aprovado, nesta Casa, o Projeto de Lei de Conversão à MP nº 177, de 2004, apresentado pelo Relator, Deputado Luiz Sérgio, com acatamento da proposta de alteração de seu art. 27. Encaminhada ao Senado Federal, a matéria foi aprovada com emendas. Em seu retorno à Câmara dos Deputados, a redação final oferecida pelo Relator foi aprovada e encaminhada à sanção presidencial no dia 15 de junho de 2004.

Em linhas gerais, o projeto de lei de conversão mantém as disposições contidas na Medida Provisória e agrega a criação de Fundo de Garantia à Indústria Naval (FGIN), para dar cobertura aos riscos de crédito e de construção navais (art. 40); estende às embarcações já entregues, tripuladas por brasileiros e inscritas no Registro Especial Brasileiro, a faculdade de poder gerar recursos adicionais para a empresas de navegação que as operam; autoriza o administrador do Fundo de Marinha Mercante a adotar a taxa de juros de longo prazo - TJLP, ao invés do dólar norte-americano, na repactuação dos contratos de financiamento (art. 36); e, finalmente, prorroga, até 2019, o prazo de isenção da cobrança do AFRMM em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País (art. 51).

O projeto de lei de conversão foi parcialmente vetado pelo Presidente da República. Em essência, as razões dos vetos estão relacionadas ao impacto orçamentário associado a aumentos de subsídios e ressarcimentos decorrente da isenção de cobrança do AFRMM. Nesse sentido,

os principais dispositivos vetados foram aqueles inseridos ao longo da tramitação da referida MP nesta egrégia Casa.

No dia 13 de julho de 2004, a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.893, de 2004.

Tendo em vista que dispositivos contidos na MP nº 177, de 2004, semelhantes aos propostos no projeto de lei em tela, não foram objeto de veto e, portanto, encontram-se contemplados pela recente Lei que versa sobre a matéria, julgamos que a apreciação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003, carece de oportunidade.

Quanto ao primeiro projeto apensado, o de nº 3.915, de 2004, ele é de teor oposto à iniciativa original, propõe a revogação do AFRMM. Acreditamos que os argumentos apresentados em sua justificação, ao invés de sustentarem a tese defendida pelo projeto, somam-se àqueles contidos na proposição principal, corroborando, assim, a necessidade de reformulação da matéria em exame.

A insatisfação do autor do projeto apensado no tocante ao “desempenho e magnitude da marinha mercante e da indústria de construção naval nacionais” é, para nós, motivo categórico para que se introduzam modificações na legislação que rege a matéria. Com esta intenção, a MP nº 177 estabeleceu, entre outras, novas regras quanto à destinação do produto da arrecadação do AFRMM, bem como quanto à forma de aplicação das parcelas do referido Adicional ao Frete.

O AFRMM, a nosso ver, desempenha papel fundamental para a recuperação de setores estratégicos para o Brasil. Julgamos, ainda, que o aperfeiçoamento de tal política pública abre caminho para que empresas brasileiras possam concorrer com bandeiras internacionais - favorecidas pelos elevados subsídios e por práticas protecionistas de seus países - e, assim, reduzir as elevadas despesas decorrentes do pagamento de fretes.

Finalmente, consideramos que a prorrogação por mais dez anos da isenção do AFRMM para mercadorias cujo destino ou origem seja

porto das regiões Norte e Nordeste, conforme propõe o PL nº 5.423, de 2005, também apensado, não seja oportuna. Estender tal isenção imporia elevado ônus sobre a sociedade brasileira, que, indiretamente, paga pelos aumentos de subsídios e ressarcimentos decorrente da medida proposta. Como mencionado anteriormente, julgamos que questões como essa foram satisfatoriamente tratadas na recente Lei que rege a matéria, objeto de discussões aprofundadas quando de sua tramitação no Congresso Nacional.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.529, de 2003 e dos Projetos de Lei nº 3.915, de 2004, e nº 5.423, de 2005, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON  
Relator